

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 58/2026
PROCESSO Nº 59510.001205/2026-42-e

TRIAMA NORTE TRATORES IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E MAQUINAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.563.351/0001-73, EI: 433320456.00-43, com sede à Av. Deputado Plínio Ribeiro, nº 937, Bairro Esplanada, Montes Claros/MG, neste ato representada por Gilberto Gualter dos Santos, CPF nº 566.682.446-53, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado nesta cidade, vem respeitosamente apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, especificamente quanto à exigência de super-redutor de velocidade nos itens 3 e 4, de acordo com os fatos e fundamentos a seguir evidenciados.

I. DA TEMPESTIVIDADE

De início, o item 5.2.1 do edital estabelece que a impugnação poderá ser apresentada **até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública**, em consonância com o artigo 87, § 1º, da Lei nº 13.303/2016 e com o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CODEVASF. Dispõe a legislação de regência:

Art. 87. (...)

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido **até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame**, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º.

A expressão “até” inclui o próprio quinto dia útil anterior à sessão. Na contagem regressiva, exclui-se o dia designado para a abertura e consideram-se apenas os dias úteis. O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 539/2007 — Plenário, explicitou essa metodologia ao examinar prazo de impugnação previsto no regime então vigente:

“Ressalto, quanto à contagem de prazo para impugnações, que, (...), **deve-se excluir, e não incluir, o dia marcado para o recebimento das propostas** (23/03/2006). Esse ponto, entretanto, não altera o mérito da análise, uma vez que o prazo para apresentação das impugnações era o dia 21/03/2006 (dois dias antes da data fixada para o recebimento das propostas), de acordo com o subitem 11.2 do ato convocatório (fl. 47), sendo a impugnação tempestiva.” (TCU, Acórdão nº 539/2007 — Plenário. Grifamos.)

No presente caso, a sessão está marcada para **13 de outubro de 2026, às 10h, horário de Brasília**. Excluídos o dia da abertura, o feriado nacional de 12 de outubro e o final de semana, os cinco dias úteis anteriores são 9, 8, 7, 6

e 5 de outubro de 2026 (segunda-feira). Essa é a data resultante da aplicação da regra de antecedência prevista no item 5.2.1.

Não obstante, a capa do instrumento convocatório informa **2 de outubro de 2026** como data-limite para impugnações. Por cautela, a presente manifestação é datada desse dia e destina-se à apresentação dentro do prazo mais antecipado expressamente divulgado. **O protocolo em 02/10/2026 atende tanto à data indicada na capa quanto à antecedência mínima de cinco dias úteis**, razão pela qual se requer o reconhecimento de sua tempestividade, à vista do respectivo comprovante de recebimento.

II. SÍNTESE FÁTICA

A CODEVASF, por intermédio de sua 1ª Superintendência Regional, sediada em Montes Claros/MG, publicou o Pregão Eletrônico SRP nº 58/2026, vinculado ao Processo nº 59510.001205/2026-42-e, com julgamento pelo menor preço por item, destinado ao fornecimento de tratores agrícolas para apoio às atividades produtivas rurais em sua área de atuação. A presente impugnação refere-se aos **itens 3 e 4**, que contemplam, respectivamente, **200 tratores com potência mínima de 75 cv e 80 tratores com potência mínima de 90 cv**.

A TRIAMA NORTE possui interesse em participar do certame e, ao examinar o edital, o Termo de Referência e suas justificativas, identificou que ambos os itens exigem que o equipamento seja dotado de “**sistema de super redutor de velocidade (creeper)**”, sem prever a admissão alternativa de transmissão 12x12 ou superior desprovida desse dispositivo.

O super-redutor atende a uma finalidade específica: permitir deslocamento em velocidades extremamente baixas, necessário a determinadas operações agrícolas especializadas. Entretanto, a documentação da contratação descreve objetivos amplos de mecanização da agricultura familiar, preparo do solo, plantio, manejo e colheita. Nesse contexto, a exigência indistinta do acessório deixa de considerar transmissões que já oferecem distribuição adequada de marchas para o trabalho agrícola convencional e que podem atender à finalidade pretendida sem essa configuração adicional.

A questão ganha relevância diante do quantitativo estimado de **280 tratores**. Obrigar todos os fornecedores a cotar a versão com super-redutor pode incorporar aos preços o custo de uma funcionalidade que não será necessariamente utilizada pelos beneficiários, além de afastar configurações regulares de fábrica aptas ao trabalho pretendido. A Impugnante busca, portanto, a admissão de **transmissão com, no mínimo, 12 marchas à frente e 12 à ré, ou superior, sem obrigatoriedade de creeper**, preservados os demais requisitos e a possibilidade de oferta de equipamentos que já disponham do acessório.

Em síntese, estes são os fatos que justificam a revisão pontual do instrumento convocatório, com foco na adequação operacional, na economicidade e na obtenção da proposta mais vantajosa.

a) DAS EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS E EXCESSIVAS

O edital que rege o presente certame estabeleceu, nas descrições dos tratores de 75 cv e 90 cv, a obrigatoriedade de super-redutor de velocidade. A exigência consta do Termo de Referência e é reproduzida nas especificações que orientam a formulação e a aceitação das propostas, conforme demonstram os recortes abaixo:

3	Trator Agrícola 75 cv – Novo, ano de fabricação corrente, potência mínima do motor de 75 cv, capacidade mínima do tanque de combustível de 60 litros, tração 4x4, pneus dianteiros novos com no mínimo 12.4x24 R1 e traseiros novos com no mínimo 18.4x30 R1.	610072	UN	200
---	---	--------	----	-----

Para as assinaturas, acesse <https://ecodevasf.codevasf.gov.br?#a=autenticidade> e informe o e-DOC E0015E9E

e-DC
Proc 59510.0012



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Gerência Regional de Irrigação e Operações – 1º/GRI

	sistema de levante hidráulico com terceiro ponto, CAT II, tomada de força independente com 540 RPM de acionamento mecânico, sistema elétrico completo com faróis de serviço e sinalética completa. Posto de operação, plataformado com toldo e arco de segurança ou cabinado. Garantia mínima de 12 meses, contada a partir do recebimento definitivo do bem, atestado pelo fiscal com todos os equipamentos e acessórios exigidos pelo Código Brasileiro de Trânsito. A marca ofertada deverá possuir Assistência Técnica Autorizada ou terceirizada/certificada no estado de entrega da máquina. Logomarca da Codevasf pintada em local visível, conforme termo de referência. Deverá ser realizada entrega técnica. O comando de controle remoto de implementos deverá possuir no mínimo 3 válvulas de dupla ação. Equipado com sistema de super redutor de velocidade (creeper). Acompanha obrigatoriamente caixa de ferramentas e chave de roda. O sistema de lastragem deverá contar com contrapesos originais de fábrica, sendo no mínimo 200 kg de peso total na parte frontal e no mínimo 80 kg por roda na parte traseira. O equipamento deverá ser entregue abastecido com tanque de combustível cheio e adicionado de estabilizador de óleo diesel proporcional à capacidade do tanque.			
--	---	--	--	--

Item 3 — trator agrícola de 75 cv — Termo de Referência, páginas 3 e 4 (páginas 59 e 60 do PDF).

4	Trator Agrícola 90 cv – Novo, ano de fabricação corrente, potência mínima do motor de 90 cv, capacidade mínima do tanque de combustível de 60 litros, tração 4x4, pneus dianteiros novos com no mínimo 12.4x24 R1 e traseiros novos com no mínimo 18.4x30 R1, sistema de levante hidráulico com terceiro ponto, CAT II, tomada de força independente com 540 RPM de acionamento mecânico, sistema elétrico completo com faróis de serviço e sinalética completa. Posto de operação, plataformado com toldo e arco de segurança ou cabinado. Garantia mínima de 12 meses, contada a partir do recebimento definitivo do bem, atestado pelo fiscal com todos os equipamentos e acessórios exigidos pelo Código Brasileiro de Trânsito. A marca ofertada deverá possuir assistência técnica autorizada ou terceirizada/certificada no estado de entrega da máquina. Logomarca da Codevasf pintada em local visível, conforme termo de referência. Deverá ser realizada entrega técnica. O comando de controle remoto de implementos deverá possuir no mínimo 3 válvulas de dupla ação. Equipado com sistema de super redutor de velocidade (creeper). Deverá acompanhar caixa de ferramentas e chave de roda. O sistema de lastragem deverá contar com contrapesos originais de fábrica, sendo no mínimo 200 kg de peso total na parte frontal e no mínimo 80 kg por roda na parte traseira. O equipamento deverá ser entregue abastecido com tanque de combustível cheio e adicionado de estabilizador de óleo diesel proporcional à capacidade do tanque.	610073	UN	80
---	--	--------	----	----

Item 4 — trator agrícola de 90 cv — Termo de Referência, página 4 (página 60 do PDF).

A Administração possui competência e discricionariedade técnica para descrever os bens de que necessita. Essa prerrogativa permite estabelecer requisitos de potência, segurança, capacidade operacional, garantia e assistência técnica. Não significa, contudo, que o acréscimo de uma funcionalidade especializada represente, em qualquer contratação, melhoria proporcional do resultado. **A qualidade da especificação está em assegurar a utilidade necessária, e não em reunir o maior número possível de acessórios.**

A Constituição da República submete também a Administração indireta aos princípios que orientam o uso dos recursos públicos. Nesse sentido, dispõe o artigo 37, caput e inciso XXI:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:
(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A igualdade de participação e a eficiência devem orientar a definição do objeto desde a fase preparatória. Embora a parte final do inciso XXI se refira à qualificação, o comando constitucional não se esgota na habilitação: a descrição do bem também precisa permitir o confronto entre soluções adequadas, sem exigir características que acrescentem custo sem vantagem correspondente à necessidade pública.

No caso da CODEVASF, o regime específico encontra-se na **Lei nº 13.303/2016 e no seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos**. O artigo 31 da Lei das Estatais estabelece:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a **seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto**, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da **obtenção de competitividade** e do julgamento objetivo.

Além disso, o artigo 32, inciso II, determina a consideração conjunta dos custos e dos benefícios da solução:

Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:
(...)

II - busca da maior vantagem competitiva para a empresa pública ou sociedade de economia mista, considerando **custos e benefícios, diretos e indiretos**, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

Essas disposições exigem uma comparação real entre o que se pretende obter e aquilo que será pago. Não basta que determinado recurso tenha utilidade em alguma atividade agrícola: é necessário que sua imposição como característica obrigatória de todos os bens represente vantagem para a contratação concretamente planejada. Se a

finalidade pode ser atendida por configuração regular e menos onerosa, a competição deve permitir que essa alternativa seja apresentada e avaliada.

O próprio regulamento da Companhia torna essa orientação expressa. Seu artigo 44 dispõe:

Art. 44. O objeto da licitação deverá ser definido de forma clara e precisa no instrumento convocatório, **vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias.**

Trata-se de regra diretamente aplicável à discussão. A presença de um acessório em catálogo ou em um descritivo padronizado não torna sua exigência obrigatória em todas as aquisições. O dispositivo impõe a adequação da especificação à finalidade do fornecimento, de maneira que a padronização facilite a compra e o controle de qualidade, sem substituir a análise de custo e utilidade do equipamento para seus destinatários.

Na mesma direção, o artigo 2º, parágrafo único, inciso VI, da Lei nº 9.784/1999, aplicável ao processo administrativo federal, determina a observância do seguinte critério:

VI - **adequação entre meios e fins**, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

O Tribunal de Contas da União também relaciona a descrição técnica ao resultado que se pretende obter. No Acórdão nº 214/2020 — Plenário, item 9.5.1, assentou:

“de acordo com o princípio da especificidade mínima que garante o cumprimento das obrigações, estabelecido pela Constituição Federal, art. 37, inciso XXI, as especificações técnicas dos objetos das licitações, inclusive pás carregadeiras, precisam ser justificadas tecnicamente, devendo estes critérios ser os **mínimos necessários para a garantia do alcance do objetivo da licitação**, havendo, ainda, a necessidade de que todo esse nexo relacional esteja justificado nos autos do processo licitatório” (TCU, Acórdão nº 214/2020 — Plenário, item 9.5.1. Grifamos.)

Embora o precedente tenha examinado outro equipamento, o critério é pertinente: a especificação deve assegurar o resultado, sem confundir exigência mínima com a preferência por determinada solução construtiva. No presente certame, a controvérsia não envolve admitir tratores de potência insuficiente ou afastar a segurança e a garantia. Envolve permitir que o mesmo objetivo de mecanização seja atendido por transmissões adequadas ao trabalho convencional, sem impor indistintamente uma faixa especializada de velocidades.

O Anexo I do Termo de Referência apresenta justificativa consistente para apoiar a agricultura familiar, estruturar patrulhas agrícolas e disponibilizar equipamentos nos períodos apropriados de preparo do solo, plantio, condução e colheita. Também informa que as especificações seguem o Caderno Técnico da CODEVASF, edição 2025, e o Estudo Técnico Preliminar. **Reconhece-se essa base de planejamento; o que se pede é a adequação de uma exigência específica à utilidade efetiva da solução.**

A referência ao caderno de especificações e ao ETP, entretanto, não esclarece, nas justificativas disponibilizadas com o edital, qual operação demanda obrigatoriamente deslocamento ultralento em todos os tratores de ambos os itens. Essa circunstância reforça o pedido, mas não o esgota. A revisão se sustenta sobretudo na alternativa técnica demonstrada a seguir e na conveniência de permitir o confronto entre configurações de fábrica capazes de executar o trabalho ordinário, evitando a compra compulsória de um recurso especializado.

Assim, a aplicação conjunta das normas constitucionais, da Lei das Estatais e do próprio regulamento da CODEVASF conduz à necessidade de **reavaliar a obrigatoriedade universal do creeper e admitir a transmissão 12x12 ou superior como alternativa**, preservando o desempenho exigível e permitindo que o preço seja formado entre soluções adequadas à finalidade pública.

b) DA ADEQUAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE CREEPER E DA ADMISSÃO DE TRANSMISSÃO 12x12 OU SUPERIOR

O ponto central desta impugnação é simples: **o creeper não constitui requisito geral de qualidade de um trator, mas um recurso destinado a operações que exigem velocidades de deslocamento particularmente baixas**. Sua utilidade depende da tarefa. Por isso, torná-lo obrigatório em todos os tratores dos itens 3 e 4, sem admitir transmissões adequadas ao trabalho convencional, amplia o equipamento exigido sem assegurar benefício correspondente para a mecanização descrita no Termo de Referência.

Tecnicamente, o creeper, também denominado super-redutor, acrescenta uma redução à transmissão para que o trator avance muito lentamente enquanto o motor mantém rotação compatível com o trabalho. O recurso atende a situações nas quais é necessário conciliar deslocamento reduzido com o funcionamento do sistema hidráulico ou da tomada de força. É o caso de determinadas operações de transplante mecanizado de mudas e de outros trabalhos especializados cuja execução demanda avanço contínuo em velocidade inferior à faixa normal da transmissão.

Essa finalidade explica por que o super-redutor existe: **permitir uma faixa de deslocamento que a caixa convencional não oferece**, sem depender de rotação inadequadamente baixa do motor ou de uso impróprio da embreagem para controlar a velocidade. Não se trata de aumentar a potência nominal nem de melhorar automaticamente a produtividade de qualquer serviço. Quando a operação não exige essa faixa ultralenta, sua disponibilidade não acrescenta, por si só, capacidade de realizar o trabalho em condições mais eficientes.

Já a designação 12x12 corresponde a doze marchas à frente e doze à ré. A distribuição das relações de transmissão oferece ao operador mais alternativas de deslocamento para ajustar o avanço à resistência do solo, à carga e ao ritmo da atividade. Em uma caixa bem escalonada, isso permite selecionar uma marcha compatível com o serviço sem ficar limitado à escolha entre uma relação excessivamente lenta e outra rápida demais para aquela condição.

Esse é o ganho relevante em comparação com caixas que oferecem menos marchas à frente: considerando faixas totais semelhantes, a existência de mais relações permite distribuir melhor as opções de trabalho. **A vantagem deve ser verificada pelo escalonamento efetivo, e não apenas pela quantidade anunciada de marchas**. Tampouco a diferença entre duas e quatro marchas à ré resolve, isoladamente, os intervalos das marchas à frente. O que interessa ao trabalho agrícola é a velocidade disponível sob a rotação e a carga necessárias à operação.

Há comprovação concreta de que uma transmissão 12x12 oferece velocidades baixas sem depender da generalização de que todos os modelos teriam a mesma primeira marcha. O catálogo oficial do **Solis 75** informa transmissão de **12 marchas à frente e 12 à ré, com reversor sincronizado**. Assim, na configuração documentada, a redução de deslocamento decorre das relações da transmissão, sem que seja necessário presumir trabalho com o motor em rotação insuficiente.

Outro exemplo está no catálogo brasileiro da série **Massey Ferguson 4700**, que apresenta diversas relações na faixa de 4 a 12 km/h. O quadro organiza essas velocidades de forma crescente:

Exemplo documentado de escalonamento — série MF 4700

Marcha	L3	L4	L5	H2	L6	H3
Velocidade (km/h)	4,0	5,5	7,7	8,2	9,3	11,3

Fonte: MF 4700, p. 2. Motor a 2.200 rpm; pneus 18.4-30 R1. Relações selecionadas; não representam todas as marchas nem todas as transmissões 12x12.

Há, portanto, relações intermediárias para ajustar o avanço. No mesmo catálogo, a marcha L1 corresponde a **1,2 km/h normalmente e 0,1 km/h com redutor**, evidenciando que o acessório acrescenta uma faixa distinta de utilização. O fabricante relaciona o Super Creeper como opcional, diferenciando a transmissão 12x12 da versão 24x24 com o recurso. Sua ausência, portanto, não caracteriza deficiência geral do trator: a escolha depende da aplicação.

Também não se trata de solução restrita a uma única marca. A Yanmar disponibiliza transmissão **12x12 na linha Solis 75/80/90**, enquanto a Massey Ferguson oferece essa configuração e apresenta o super-redutor como recurso opcional, destinado a aplicações específicas. Na mesma direção, a John Deere oferece a transmissão **PowrReverser 12x12 na Série 5E**, inclusive nos modelos 5075E e 5090E. Esses exemplos demonstram que a transmissão 12x12 é amplamente utilizada no segmento pretendido e que **a presença do creeper não constitui condição geral de qualidade ou eficiência do trator**.

Nesse contexto, exigir sua inclusão indistintamente significa impor uma configuração adicional e seu eventual custo mesmo quando o escalonamento normal das marchas já atende às atividades previstas na contratação, sem proporcionar benefício operacional correspondente à despesa.

Para tornar clara a diferença funcional que interessa à contratação, apresenta-se a seguinte comparação:

Aspecto	Transmissão 12x12	Super-redutor (creeper)
Função	Distribuir relações de avanço e de ré para ajustar o trabalho.	Acrescentar redução para deslocamento ultralento.
Utilidade principal	Selecionar a marcha adequada à velocidade e à carga da operação convencional.	Conciliar avanço muito lento com o regime necessário do motor e dos sistemas acionados.
Critério técnico	Relações e velocidades efetivas da configuração.	Necessidade de trabalhar abaixo da faixa normal disponível.
Proposta para os itens 3 e 4	Admitir 12x12 ou superior sem creeper obrigatório.	Manter aceitação dos equipamentos que já o possuam, sem imposição universal.

Síntese funcional elaborada a partir das configurações documentadas. O número de marchas, isoladamente, não determina a menor velocidade nem torna os dois sistemas equivalentes.

A faixa de 4 a 12 km/h ilustrada no primeiro quadro é uma referência útil para compreender a distribuição de marchas, mas não deve ser convertida em limite universal para todas as atividades. A velocidade apropriada varia com o solo, a cultura, a carga e o equipamento utilizado. Justamente por isso, o benefício da transmissão 12x12 está em disponibilizar alternativas de ajuste, e não em prometer uma única velocidade ideal para toda situação.

O melhor ajuste entre marcha e carga também favorece uma condução mais regular. Quando a relação escolhida é compatível com o esforço exigido, reduz-se a necessidade de compensar uma marcha inadequada com sucessivas alterações de aceleração. Em trabalhos que permitam essa estratégia, o operador pode conciliar velocidade de avanço e rotação mais econômica. **O eventual ganho de consumo depende da operação e da configuração; não decorre automaticamente da inscrição “12x12” na ficha técnica.**

Da mesma forma, nos serviços que demandem determinada rotação da tomada de força, essa condição deve ser preservada. O ajuste apropriado é feito pela escolha da relação de transmissão compatível com o avanço desejado, e não pela redução indiscriminada da rotação do motor. Esse cuidado demonstra que a alternativa proposta não sacrifica o funcionamento do conjunto: utiliza as possibilidades de uma transmissão projetada para conciliar velocidade, esforço e regime de trabalho.

Aplicando essas características ao objeto, o Anexo I do Termo de Referência descreve a mecanização da produção rural, o preparo do solo, o plantio, o manejo e a colheita, com ênfase na agricultura familiar e na formação de patrulhas agrícolas. **Para esse conjunto de atividades de uso geral, a transmissão 12x12 é uma solução tecnicamente pertinente, que merece ser admitida à disputa sem a imposição automática de super-redutor.** A configuração oferece alternativas de avanço para o trabalho ordinário e preserva as exigências de potência e os demais sistemas definidos pela CODEVASF.

A diversidade dos futuros beneficiários não altera essa conclusão. É legítimo buscar versatilidade, mas versatilidade não significa exigir, em todas as unidades, cada recurso útil a uma aplicação especializada. A possibilidade abstrata de algum destinatário executar trabalho ultralento não transforma essa aplicação em necessidade comum aos 280 tratores. O dimensionamento adequado deve considerar a finalidade predominante da contratação e permitir soluções proporcionais a ela.

Por essa razão, a Impugnante não sustenta que 12x12 e creeper sejam tecnicamente idênticos. O argumento é outro: **a função adicional do super-redutor não precisa ser imposta indistintamente quando a transmissão convencional adequada já atende ao trabalho para o qual se está adquirindo o trator.** A distinção fortalece a revisão pretendida, pois permite preservar o acessório onde ele seja efetivamente útil, sem transformar sua presença em condição obrigatória para as demais configurações.

Sob o aspecto econômico, **a obrigatoriedade do creeper limita a cotação às versões que o incorporam.** Quando fornecido como opcional, sua inclusão implica configuração adicional de fábrica, cujo custo compõe o preço ofertado. Mesmo quando integrado à versão comercial, impedir o confronto com alternativas sem o dispositivo retira da disputa a possibilidade de verificar se outra configuração atende ao serviço por menor custo. Não se afirma um percentual de economia sem cotação: pretende-se **permitir que essa vantagem seja apurada na própria competição.**

O impacto potencial é relevante. Os valores totais publicados para os itens 3 e 4 somam **R\$ 40.297.897,07**, referentes ao quantitativo estimado de 280 unidades. Por se tratar de registro de preços, a aquisição integral não é obrigatória; ainda assim, qualquer custo adicional incorporado à unidade se reproduz em cada fornecimento

efetivamente realizado. Em uma contratação dessa escala, evitar especificações além da necessidade contribui diretamente para a melhor aplicação dos recursos destinados à mecanização rural.

É significativo, inclusive, que a própria justificativa do certame afaste a garantia de execução com o objetivo declarado de evitar a elevação do custo de cada item. A mesma preocupação econômica deve orientar a especificação do equipamento. Não se propõe retirar proteção necessária, mas permitir que os preços reflitam uma configuração suficiente para a finalidade da compra, sem incorporar compulsoriamente um recurso de aplicação especializada.

À luz dos artigos 31 e 32 da Lei nº 13.303/2016 e do artigo 44 do RILC, a solução mais vantajosa não é necessariamente aquela com mais acessórios, mas a que entrega o resultado necessário em condições técnicas e econômicas adequadas. **Manter o creeper como única solução admissível impede essa comparação antes mesmo da apresentação dos preços.** A retificação, ao contrário, permite verificar qual configuração oferece a melhor relação entre funcionalidade e custo, sob as mesmas obrigações de fornecimento, garantia e assistência.

Assim, a solução mais adequada sob os pontos de vista técnico, jurídico e econômico consiste em **AFASTAR A OBRIGATORIEDADE DO SUPER-REDUTOR DE VELOCIDADE NOS ITENS 3 E 4, ADMITINDO TRANSMISSÃO COM, NO MÍNIMO, 12 MARCHAS À FRENTE E 12 MARCHAS À RÉ (12x12), OU SUPERIOR, SEM NECESSIDADE DE CREEPER.** A adequação deve preservar a participação das configurações que já possuam super-redutor e atendam ao edital, ampliando as alternativas, sem criar nova exclusão. Dessa forma, a CODEVASF poderá contratar tratores adequados às atividades previstas e comparar seus custos efetivos, evitando onerar os cofres públicos com funcionalidade cuja imposição universal não se mostra necessária ao objeto descrito.

c) DA COMPETITIVIDADE E DA ECONOMICIDADE DA CONTRATAÇÃO

Dessa forma, mostra-se excessiva a manutenção de uma especificação que impõe o mesmo acessório especializado a todos os tratores, sem admitir configurações regulares de mercado apropriadas ao trabalho agrícola convencional. A consequência não se limita à quantidade de empresas participantes: alcança também a diversidade de soluções que cada fabricante pode oferecer e o custo das versões que efetivamente chegarão à disputa.

A presente impugnação não atribui favorecimento a determinada marca nem depende da demonstração de que apenas um fabricante atende ao edital. **Mesmo uma característica disponível em diversas marcas pode ser excessiva quando obriga a aquisição de funcionalidade além da necessidade da contratação.** O controle da economicidade exige avaliar o custo da própria definição do objeto, e não apenas a regularidade dos lances entre as configurações previamente admitidas.

Nesse sentido, o menor preço obtido entre tratores obrigatoriamente equipados com creeper não revela, por si só, o menor custo para atender à finalidade pública. Se uma transmissão 12x12 sem o acessório realiza o trabalho ordinário pretendido, sua exclusão impede o confronto econômico com as versões equipadas. A ampliação proposta permite que esse confronto ocorra, com critérios objetivos e mantendo as demais condições técnicas e contratuais.

Não se trata de admitir qualquer equipamento ou de trocar qualidade por preço. A potência mínima de cada item, a tração, a tomada de força, o sistema hidráulico, os requisitos de segurança, a garantia e as obrigações de assistência continuam exigíveis. O que se afasta é a vinculação exclusiva a um recurso adicional, permitindo que o desempenho necessário seja alcançado por outra configuração regular de fábrica, comprovada na documentação técnica.

O próprio Anexo I do Termo de Referência aponta a ampliação da competição, a negociação e o ganho de escala como razões para a solução adotada. Esses benefícios serão mais bem aproveitados se fornecedores tecnicamente aptos puderem apresentar as versões adequadas à utilização planejada. **Quanto maior o número de soluções suficientes submetidas à disputa, maior a possibilidade de competição efetiva de preços e de obtenção de condições comerciais vantajosas.**

Por outro lado, a manutenção desnecessária do acessório pode onerar os cofres públicos de duas maneiras: incorporando seu custo à configuração obrigatória e impedindo a comparação com alternativas potencialmente mais econômicas. Não se presume sobrepreço já consumado, mas se identifica risco evitável na definição do objeto. A correção antes da sessão é a oportunidade adequada para que a Companhia receba propostas mais abrangentes e faça a escolha com base no resultado técnico e no preço efetivamente ofertado.

A alteração beneficia indistintamente todos os fornecedores que possam atender ao edital retificado, sem assegurar contratação à Impugnante. As versões com creeper permanecerão concorrendo; as versões 12x12 ou superiores, sem o dispositivo, poderão ser avaliadas nas mesmas condições. Com isso, preserva-se a liberdade de oferta e transfere-se à competição a verificação da vantagem econômica, em conformidade com a finalidade do procedimento.

Assim, requer-se a retificação da especificação para admitir a alternativa 12x12 ou superior sem creeper obrigatório, preservadas as demais condições dos itens 3 e 4. A medida concilia desempenho, igualdade de participação e economicidade, permitindo que a escala da contratação se traduza em benefício efetivo para a CODEVASF e para as comunidades rurais destinatárias.

IV. DAS MEDIDAS JUDICIAIS E TRIBUNAL DE CONTAS

O controle administrativo por meio da presente impugnação é a providência mais adequada e imediata, pois permite que a própria CODEVASF reavalie a especificação antes da abertura da sessão. A correção nesta etapa preserva o planejamento, evita a prática de atos posteriores sujeitos a questionamento e reduz custos para a Administração e para os licitantes.

A Lei nº 13.303/2016 disciplina expressamente a possibilidade de provocação dos órgãos de controle em seu artigo 87, § 2º:

§ 2º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao **tribunal de contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno** contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

O dispositivo assegura o controle das contratações das empresas estatais e, no caso da CODEVASF, permite submeter eventuais irregularidades ao Tribunal de Contas da União e às instâncias de controle competentes. Sua finalidade não é substituir a análise administrativa inicial, mas assegurar que a legalidade, a economicidade e a adequada aplicação dos recursos possam ser examinadas quando necessário.

No âmbito judicial, os incisos XXXV e LXIX do artigo 5º da Constituição Federal asseguram o acesso à jurisdição e, presentes seus pressupostos, a proteção de direito líquido e certo por mandado de segurança. A utilização dessas vias deve observar as circunstâncias concretas e os requisitos legais, permanecendo a revisão administrativa a solução preferencial, por permitir o saneamento preventivo do edital sem comprometer a finalidade da contratação.

Por essas razões, a Impugnante espera o acolhimento da presente manifestação, com análise técnica da alternativa demonstrada e a correspondente retificação. O pedido não exige o abandono da contratação nem a redução de seus objetivos: propõe ajuste específico que permite sua continuidade em condições mais amplas e economicamente adequadas. Caso necessário ao exame e à publicidade da alteração, requer-se a adoção das providências para adequação da data da sessão, nos termos do próprio edital.

V. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto e em respeito ao interesse público, requer a Impugnante:

- A) seja **RECEBIDA E PROCESSADA** a presente impugnação, reconhecendo-se sua tempestividade mediante o protocolo no prazo indicado, nos termos do item 5.2.1 do edital e do artigo 87, § 1º, da Lei nº 13.303/2016;
- B) seja a impugnação **JULGADA PROCEDENTE**, para afastar, nos **itens 3 e 4**, a imposição de super-redutor de velocidade como condição obrigatória e exclusiva de aceitação da transmissão;
- C) seja expressamente admitida, como alternativa à configuração com super-redutor, **TRANSMISSÃO COM, NO MÍNIMO, 12 MARCHAS À FRENTE E 12 MARCHAS À RÉ (12x12), OU SUPERIOR, SEM OBRIGATORIEDADE DE CREEPER**, preservados os demais requisitos técnicos, de segurança, garantia e assistência previstos para cada item;
- D) seja esclarecido no descritivo retificado que a adequação **não impede a participação de equipamentos que já possuam creeper e atendam às demais exigências**, de modo que a admissão da alternativa amplie as possibilidades de fornecimento, sem instituir restrição nova às configurações originalmente aceitas;
- E) sejam promovidas as correspondentes alterações no Termo de Referência, nas especificações e em todos os documentos que reproduzam a obrigação impugnada, com avaliação dos reflexos da adequação sobre

os preços de referência, de forma a preservar a coerência do objeto e a economicidade das futuras aquisições;

- F) seja a retificação divulgada pelos mesmos meios do instrumento original e **reaberto o prazo para apresentação de propostas**, por se tratar de alteração que repercute na escolha da configuração e na formação do preço, observando-se o artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 13.303/2016, o RILC da CODEVASF e o item 5.2.4 do edital, com a correspondente adequação da data da sessão;
- G) seja a decisão disponibilizada na forma do edital e encaminhada aos endereços juridico@triamanorte.com.br e licitacao@triamanorte.com.br, para ciência da Impugnante e acompanhamento das providências adotadas.

Termos em que respeitosamente, pede e espera deferimento.

Montes Claros/MG, 02 de outubro de 2026.

GILBERTO GUALTER DOS SANTOS:56668244653

Assinado de forma digital por GILBERTO
GUALTER DOS SANTOS:56668244653
Dados: 2026.10.02 22:22:02 -03'00'

Triama Norte Tratores Imp. Agric. e Maq. Ltda.
CNPJ 01.563.351/0001-73



Outlook

Impugnação edital PE SRP Nº 58/2026 - CODEVASF

De LICITAÇÕES TRIAMA NORTE (Márcio Gonçalves) <licitacao@triamanorte.com.br>

Data Sáb, 03/10/2026 11:34

Para Secretaria Regional de Licitações - 1ª/SL <1a.sl@codevasf.gov.br>

 1 anexo (439 KB)

Impugnação de Licitação - CODEVASF.pdf;

Boa noite,

Prezados;

Apresentamos em anexo, pedido de impugnação referente ao Pregão Eletrônico SRP Nº 58/2026.

Agradecemos a atenção e mantemos a disposição.



Márcio Gonçalves

Coordenador de Licitações

 (38) 99952-2816

 Av. Deputado Plínio Ribeiro, 937, Esplanada
MONTES CLAROS - MG | CEP: 39.400-839

 (38) 3690-6117

 marcio@triamanorte.com.br
licitacao@triamanorte.com.br